

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-674-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030”, sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: “GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL”, William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsay Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: “(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO”, analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: “EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL”, investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT”.

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: “A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA”.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI”, de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-
Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO

CASE OF XIMENES LOPES V. BRAZIL AND THE IMPERATIVE OF THE FULL IMPLEMENTATION OF LAW NO. 10,216/2001 IN THE POST-CONVICTION CONTEXT

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva ¹

Ricardo Alves Sampaio ²

Resumo

O Caso Ximenes Lopes v. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, constituiu marco na proteção das pessoas com transtornos mentais ao evidenciar as fragilidades do modelo manicomial no país. A morte de Damião Ximenes Lopes, causada por maus-tratos e omissão estatal em instituição psiquiátrica no Ceará, revelou o descompasso entre a Lei nº 10.216/2001 e a realidade dos serviços de saúde mental no período posterior à sua promulgação. Nesse contexto, o estudo analisou a influência do caso na efetividade dessa legislação, bem como os avanços, limitações e desafios na consolidação de políticas alinhadas ao paradigma antimanicomial. Adotou-se metodologia de revisão de literatura, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. Os resultados indicam que a decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes. Observou-se também a influência contínua do julgado em instrumentos recentes, como a Resolução CNJ nº 487/2023, que reafirma diretrizes de desinstitucionalização e cuidado em liberdade no sistema de justiça. Conclui-se que, embora o caso represente ruptura paradigmática e avanços relevantes, a plena implementação da Lei nº 10.216/2001 ainda enfrenta entraves estruturais, como subfinanciamento, resistências institucionais e permanência de práticas incompatíveis com o modelo psicossocial. Assim, a condenação permanece como referência interpretativa.

Palavras-chave: Direitos humanos, Saúde mental, Caso ximenes lopes, Corte interamericana, Lei nº 10.216/2001

Abstract/Resumen/Résumé

The Case of Ximenes Lopes v. Brazil, adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights in 2006, constituted a landmark in the protection of persons with mental disorders by exposing the structural fragilities of the asylum-based model still in force in the country. The death of Damião Ximenes Lopes, resulting from mistreatment and state omission in a psychiatric institution in the state of Ceará, revealed the mismatch between Law No. 10,216

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

² Doutor em Direito pela PUC-SP.

/2001 and the reality of mental health services in the period following its enactment. In this context, the study analyzed the influence of the case on the effectiveness of this legislation, as well as the advances, limitations, and challenges in consolidating policies aligned with the anti-asylum paradigm. A literature review methodology was adopted, with a qualitative approach and a descriptive-analytical design. The results indicate that the international decision significantly impacted Brazil's normative and institutional agenda, strengthening the Psychosocial Care Network and expanding the debate on human rights in mental health. Moreover, it prompted critical reassessments of asylum-based practices that still persist. The study also identified the ongoing influence of the ruling in more recent instruments, such as CNJ Resolution No. 487/2023, which reaffirms guidelines for deinstitutionalization and community-based care within the justice system. It is concluded that, although the case represents a paradigmatic rupture and important progress, the full implementation of Law No. 10,216/2001 still faces structural obstacles, such as underfunding, institutional resistance, and the persistence of practices incompatible with the psychosocial model. Thus, the condemnation remains an interpretative reference.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Mental health, Ximenes lopes case, Inter-american court, Law no. 10,216/2001

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o debate sobre saúde mental no Brasil tem ocupado um espaço cada vez mais relevante, sobretudo, após a consolidação da Reforma Psiquiátrica e a promulgação da Lei nº 10.216/2001. Ainda assim, a distância entre o que está previsto na legislação e o que se verifica na prática cotidiana das instituições mostra a persistência de modelos marcados por exclusão, violência e abandono. É nesse cenário que o Caso Ximenes Lopes v. Brasil emerge como marco incontornável, trazendo à luz falhas estruturais que, por muito tempo, permaneceram invisíveis ou naturalizadas (Lima; Taporosky Filho, 2024).

A morte de Damião Ximenes Lopes, ocorrida em 1999 em uma instituição psiquiátrica no município de Sobral/CE, rompeu as barreiras do silêncio institucional ao ser reconhecida, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como resultado direto de tortura, negligência e omissão estatal (Souza, 2024).

Sua história, narrada inicialmente como tragédia individual, foi posteriormente ressignificada como símbolo de uma violação sistêmica que se estendia por todo o país. A sentença internacional, proferida em 2006, inseriu o Brasil no centro do debate continental sobre saúde mental e responsabilidade estatal (Gross; De Pietro; Rocha, 2023).

Ao condenar o Estado brasileiro, a Corte Interamericana tanto apontou falhas no caso concreto, mas também sinalizou a urgência de rever práticas e estruturas que comprometiam a dignidade das pessoas com transtornos mentais. O julgamento explicitou que a violência institucional não era exceção, mas consequência de um modelo marcado por lógica manicomial, ausência de fiscalização e fragilidade das políticas públicas (Rego; Lima; Silva, 2025).

A Lei nº 10.216/2001 já estabelecia, desde sua edição, um redirecionamento no modelo de atenção em saúde mental, privilegiando dispositivos comunitários e restringindo o uso da internação. Contudo, sua efetividade encontrava como principais desafios resistências históricas, falta de investimentos e na permanência de instituições que reproduziam práticas de exclusão. A sentença da Corte IDH, ao expor essa distância entre a norma e a realidade, recolocou a lei no centro do debate, evidenciando que ela precisava ser implementada de forma plena e coerente (Gross; De Pietro; Rocha, 2023).

A partir desse marco, a implementação da Lei nº 10.216/2001 passou a ser vista sob outra perspectiva, não mais como política setorial, mas como obrigação jurídica vinculada ao dever de garantir direitos fundamentais. Isso intensificou o debate sobre financiamento, qualificação de equipes e fechamento de instituições de caráter asilar, ao mesmo tempo em que impulsionou a expansão de CAPS, residências terapêuticas e outras modalidades da Rede de Atenção Psicossocial (Souza, 2024).

Diante do impacto jurídico, político e simbólico do Caso Ximenes Lopes, pergunta-se: em que medida a condenação internacional do Brasil contribuiu para impulsionar a implementação efetiva da Lei nº 10.216/2001 e quais desafios persistem para a consolidação do modelo antimanicomial no período pós-condenatório?

Para entender de maneira adequada a proteção conferida às pessoas com transtornos mentais no âmbito internacional, é necessário, antes de tudo, situar o funcionamento do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse sistema, que se consolidou como um dos mais relevantes instrumentos de contenção de violações estatais no continente, fornece as bases normativas e institucionais que orientam a responsabilização internacional dos Estados.

Assim, antes de examinar casos concretos ou normas específicas relacionadas à saúde mental, impõe-se apresentar a estrutura, a lógica de atuação e os objetivos que norteiam o SIDH, de modo a permitir o entendimento global do papel desempenhado pelo sistema na proteção da dignidade humana.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Analisar como o Caso Ximenes Lopes influenciou a efetividade da Lei nº 10.216/2001, e os avanços, limitações e desafios na construção de políticas de saúde mental alinhadas ao paradigma antimanicomial.

2.2 Objetivos específicos

- a. Examinar o Sistema Interamericano e o papel da Corte IDH na proteção das pessoas com transtornos mentais;
- b. Descrever e analisar o Caso Ximenes Lopes sob a ótica jurídica e institucional;
- c. Avaliar a implementação da Lei nº 10.216/2001 antes e após a condenação do Brasil;

- d. Investigar os resultados do caso nas políticas públicas e no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial.

3. METODOLOGIA

O presente artigo adotou metodologia de revisão de literatura, com abordagem qualitativa, orientada por um enfoque descritivo e analítico. Para tanto, foram utilizados referenciais teóricos provenientes da doutrina jurídica, artigos científicos e documentos normativos nacionais e internacionais relacionados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à saúde mental e à Lei nº 10.216/2001.

O procedimento empregado é o estudo de caso, centrado no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, analisado a partir de documentos oficiais, especialmente a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relatórios da Comissão Interamericana e legislação pertinente.

Além disso, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, artigos científicos e normas nacionais e internacionais, buscando avaliar os impactos jurídicos, políticos e institucionais da condenação do Brasil, bem como os reflexos na implementação de políticas públicas de saúde mental.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

A priori, é importante destacar que a constituição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) deve ser analisada à luz das particularidades históricas e políticas que marcaram o continente americano ao longo do século XX. A região experimentou sucessivas rupturas democráticas, com a instalação de regimes autoritários que institucionalizaram práticas de censura, perseguição política e violações graves de direitos fundamentais (Piovesan; Magalhães, 2025).

Posto isso, fica claro que esse contexto estimulou a construção de mecanismos regionais destinados a limitar o exercício arbitrário do poder estatal. Doutrinadores como Trindade (2006) destacam que a criação do SIDH representou uma resposta jurídico-institucional à incapacidade interna de diversos países latino-americanos de assegurar, por meios próprios, a

proteção mínima dos direitos humanos, motivo pelo qual a supervisão internacional assumiu papel de grande relevância no fortalecimento das instituições democráticas.

O SIDH foi formalmente estruturado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que adotou, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, considerado o primeiro documento internacional de direitos humanos do pós-guerra (Rosa et al., 2023).

Desse modo, essa declaração estabeleceu parâmetros normativos iniciais, porém sem instituir mecanismos efetivamente jurisdicionais. O avanço estrutural ocorreu com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que, conforme analisa André de Carvalho Ramos, trouxe uma fase de institucionalização do sistema, ao prever tanto obrigações jurídicas precisas aos Estados quanto órgãos destinados à interpretação e aplicação dessas normas (Piovesan; Magalhães, 2025).

A Convenção instituiu dois órgãos de grande relevância, incluindo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão atua como órgão quase jurisdicional, responsável pela análise preliminar das petições individuais, formulação de recomendações e monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros (Rosa et al., 2023).

Já a Corte, sediada na Costa Rica, exerce função jurisdicional propriamente dita, possuindo competência para julgar casos contenciosos e emitir opiniões consultivas. A partir do momento em que o Estado reconhece a jurisdição contenciosa da Corte, suas decisões passam a ter caráter obrigatório, conforme reconhece a doutrina especializada em Direito Internacional Público (Quintas; Ortiz, 2024).

Diante disso, ensina Piovesan (2014) que esse modelo não busca substituir a jurisdição doméstica, mas reforçar a obrigação estatal de proteção, criando um “duplo circuito de garantias” destinado a reduzir espaços de impunidade. A exaustão dos recursos internos, portanto, caracteriza-se como uma expressão do dever primário dos Estados de prevenir, investigar e reparar violações.

Não obstante tais tensões, a doutrina majoritária reconhece que o sistema desempenha papel decisivo na construção de parâmetros mínimos de proteção à dignidade humana na região, sobretudo, em relação a grupos historicamente vulnerabilizados. Conforme leciona Sousa Júnior (2012):

De todo modo, válido é inferir que o entendimento acerca do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e suas instituições participa necessariamente do iter a ser percorrido para que se compreenda o comportamento do Estado brasileiro diante de condenações internacionais pela violação de direitos humanos, a exemplo principalmente do Caso Damião Ximenes Lopes, porquanto deste tenha decorrido a primeira sentença condenatória proferida contra o Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Sousa Júnior, 2012, p. 25).

A partir desse entendimento inicial sobre a formação e o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, torna-se necessário avançar para a discussão relacionada ao órgão que representa o ápice de sua estrutura de proteção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, compreender a competência da Corte, o alcance normativo de suas decisões e o impacto concreto que elas produzem no Brasil é necessário para situar adequadamente o estudo do Caso Ximenes Lopes e, sobretudo, para analisar os efeitos que a responsabilização internacional exerce sobre a implementação das políticas de direitos humanos no contexto doméstico.

4.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: COMPETÊNCIA, FORÇA VINCULANTE E IMPACTO DAS DECISÕES NO BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui o eixo jurisdicional principal do Sistema Interamericano, tendo em vista que é concebida como órgão autônomo e dotado de independência funcional, não subordinado diretamente à Organização dos Estados Americanos, mas vinculado juridicamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Fonsêca, 2023).

Essa distinção institucional é ressaltada por Porto e Ávila (2023), para quem a Corte não se limita a atuar como extensão da OEA, mas como verdadeiro “tribunal internacional de proteção da pessoa humana”, criado para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte. Sua previsão normativa encontra respaldo no artigo 33 da Convenção Americana, dispositivo que lhe confere competência expressa para conhecer das questões que envolvam violações aos direitos garantidos pelo pacto e que demandem responsabilização internacional, *in verbis*:

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (Convenção Americana, 1969).

No plano de suas atribuições, a Corte exerce funções contenciosas e consultivas. Na esfera contenciosa, pode julgar casos de violações cometidas por Estados que reconhecem sua jurisdição obrigatória, determinando medidas reparatorias de caráter vinculante, que compreendem desde indenizações até reformas legislativas e políticas públicas (Moraes, 2025).

Já a função consultiva, de caráter interpretativo, permite ao tribunal esclarecer o alcance das disposições da Convenção e de outros instrumentos internacionais, contribuindo para uniformizar a interpretação dos direitos humanos no continente. Como assinala Ramírez (2006), antigo presidente da Corte, essa dupla competência confere ao tribunal uma dimensão normativa ampliada, capaz de influenciar tanto a solução concreta de litígios quanto o desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos.

A força vinculante das decisões da Corte decorre diretamente do artigo 68 da Convenção Americana, que impõe aos Estados a obrigação de cumprir integralmente os julgados emitidos pelo tribunal. A doutrina brasileira, representada por autores como Piovesan (2013), enfatiza que essa obrigatoriedade expressa mostra, de certo modo, uma mudança paradigmática na relação entre soberania e proteção internacional da pessoa humana, pois retira dos Estados a possibilidade de se recusarem ao cumprimento das determinações internacionais quando reconhecida a responsabilidade por violações.

No contexto brasileiro, a atuação da Corte tem produzido impacto crescente, principalmente após o reconhecimento da jurisdição contenciosa em 1998. Casos como *Ximenes Lopes*, *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)* e *Fazenda Brasil Verde* demonstram que as decisões do tribunal ultrapassam o âmbito individual e repercutem no fortalecimento das instituições domésticas, na criação de políticas de prevenção e na constante melhoria de mecanismos de controle estatal (Torres, 2025).

A jurisprudência interamericana tem orientado, ainda, a interpretação constitucional no Brasil, constituindo-se em relevante parâmetro hermenêutico adotado pelo Supremo Tribunal Federal e por tribunais inferiores, sobretudo em matérias relativas à dignidade humana, devido processo legal e proteção de grupos vulnerabilizados (Fonsêca, 2023).

Assim, antes de avançar para a discussão específica do Caso Ximenes Lopes, é imprescindível examinar esses instrumentos, pois são eles que delineiam o patamar civilizatório que se espera dos Estados no cuidado e na proteção dos indivíduos com transtorno mental.

4.3. ESTUDO DE CASO: VIOLÊNCIAS, OMISSÕES E A MORTE DE DAMIÃO XIMENES LOPES

O exame do caso Ximenes Lopes não pode ser dissociado do ambiente estrutural e das práticas cotidianas das unidades psiquiátricas, cujos padrões assistenciais ainda mostravam uma lógica manicomial marcada pela segregação, pela ausência de controle estatal efetivo e pelo predomínio de métodos disciplinadores que pouco dialogavam com a dignidade humana.

A análise das condições que caracterizaram o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes mostra um cenário que ultrapassa a mera deficiência estrutural e se aproxima de um verdadeiro padrão institucionalizado de violação de direitos humanos.

No caso de Damião Ximenes Lopes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu um padrão de maus-tratos como violação estrutural, demonstrando que a omissão estatal contribuiu decisivamente para a morte de Damião Ximenes Lopes. A partir dessa constatação, evidencia-se que a Casa de Repouso Guararapes não falhou somente no tratamento individual, mas incorporou práticas incompatíveis com qualquer modelo jurídico de proteção à saúde mental, violando os parâmetros internacionais e nacionais de direitos humanos (Araújo et al., 2024).

4.4. OS EVENTOS DE 1999: TORTURA, NEGLIGÊNCIA, OMISSÃO E A MORTE DE DAMIÃO XIMENES LOPES

A história de Damião Ximenes Lopes, cuja morte se transformou no primeiro caso brasileiro apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mostra um episódio trágico, bem como a expressão máxima das deficiências estruturais do modelo manicomial ainda presente no final da década de 1990 (Pontes, 2015).

Damião era um jovem de 30 anos, residente no interior do Ceará, que convivía com episódios de sofrimento mental intermitente. Descrito pela família como alguém afetuoso, tranquilo e ligado ao núcleo familiar, Damião representava, como tantos outros brasileiros, a realidade de pessoas que dependem integralmente dos serviços públicos de saúde para receber atendimento digno e adequado (Araújo et al., 2024).

Sua história evidencia, desde o início, um cenário de vulnerabilidade acentuada, agravado pela ausência de políticas estatais eficientes de cuidado em saúde mental, tema amplamente problematizado por autores como Saraceno (2022) ao discutir o impacto da negligência institucional na produção de sofrimento psíquico.

Dos fatos transcritos no referido relatório, extrai-se uma síntese do histórico das internações de Damião. Em sua primeira internação, em dezembro de 1995, ficou internado por dois meses, Damião retornou para casa narrando a violência existente na Casa de Repouso Guararapes. Após três anos, em março de 1998, Damião teve outra crise, e depois de uma consulta médica em Fortaleza - CE, ao voltar para casa, Damião estava agitado, por não ser possível controlá-lo, bem como por estar próximo de Sobral - CE, ele foi levado, novamente, para a Casa de Repouso Guararapes, sendo que durante essa internação, Damião aparecia com ferimentos em seu corpo (Santo; Aguiar; Carvalho, 2019, p. 4).

No dia 1º de outubro de 1999, durante uma crise, Damião foi levado pela mãe à Casa de Repouso Guararapes, instituição privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e que, teoricamente, deveria prestar assistência psiquiátrica adequada. No entanto, o que se seguiu foi um conjunto de práticas que, em vez de acolhimento terapêutico, configuraram violações graves aos direitos humanos (Pontes, 2015).

Foi relatado por sua mãe que o encontrou na clínica após a internação “cambaleando, com as mãos amarradas para trás, roupa toda estragada, a mostrar a cueca, corpo sujo de sangue, fedia a urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais bolões de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.” (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 5).

Os procedimentos adotados na Casa de Repouso Guararapes extrapolaram, de forma contundente, os limites éticos e legais do atendimento em saúde mental. A Corte Interamericana, ao julgar o caso, reconheceu que as práticas ali utilizadas constituíam tratamento cruel, desumano e degradante, conceito amplamente consolidado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e definido pela jurisprudência do Tribunal Europeu e do próprio Sistema Interamericano como condutas que violam a dignidade intrínseca da pessoa humana.

Após, ao encontrar o filho em situação deplorável, a senhora Albertina solicitou ao médico responsável, Dr. Ivo, que o examinasse, no entanto, este limitou-se a prescrever um medicamento injetável. Mais tarde, a senhora Albertina retornou para casa em Varjota – CE, no entanto, ao chegar em casa, foi informada sobre um telefonema da Casa de Repouso Guararapes comunicando o falecimento de Damião, que segundo o laudo do médico, Dr. Ivo, dizia que a morte teria sido natural, resultante de uma parada cardiorrespiratória. A partir daí, se iniciou a luta da família pelo esclarecimento do que de fato aconteceu com Damião, pela identificação e responsabilização dos responsáveis por sua morte (Santo; Aguiar; Carvalho, 2019, p. 4).

A negligência institucional ficou ainda mais evidente diante da falta de registro médico adequado, da inexistência de avaliação psiquiátrica competente e da omissão de informações essenciais à família. Damião faleceu após apenas três dias de internação, em circunstâncias que demonstram que sua morte poderia ter sido evitada se as obrigações mínimas de cuidado, monitoramento e proteção tivessem sido observadas.

O caso, ao alcançar a Corte Interamericana, rompeu esse silêncio estrutural e inaugurou um marco jurídico que passou a exigir do Brasil o reconhecimento de suas falhas e a adoção de medidas efetivas de reforma, tanto no plano legislativo, mas também no cotidiano das unidades de saúde mental.

4.5. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes representa um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações graves aos direitos humanos. Antes de chegar ao Tribunal, porém, a trajetória processual é marcada pela persistência da família em buscar respostas e pela absoluta ineficiência das instituições nacionais em oferecer mecanismos adequados de investigação, responsabilização e reparação (Rego; Lima; Silva, 2025).

A narrativa constante do Relatório n.º 38/02 da Comissão Interamericana evidencia que as autoridades brasileiras mostraram-se incapazes de conduzir uma apuração rigorosa sobre a morte de Damião, limitando-se a procedimentos superficiais, sem independência e sem a profundidade exigida pelos parâmetros internacionais de diligência. Vale ressaltar que essa inércia institucional é reconhecida por doutrinadores como André de Carvalho Ramos como manifestação típica da “falha estrutural do dever de garantia”, quando o Estado, mesmo não praticando diretamente o ato violador, permite que ele ocorra por omissão ou insuficiência de atuação (Silva; Vieira, 2023).

Nesse contexto, a irmã de Damião, Irene Ximenes Lopes Miranda, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1999, narrando às violações ocorridas durante a internação e denunciando a insuficiência da resposta estatal.

A petição alegava violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1, que consagra o dever de respeito e garantia dos direitos reconhecidos no tratado (Pontes, 2015).

Segundo a Comissão, “a morte de Damião Ximenes Lopes ocorreu sob custódia estatal e em condições que exigiam do Estado um nível elevado de proteção, o qual não foi observado” (Relatório n.º 38/02, CIDH). Esse ponto é extremamente relevante, ao entregar a gestão de serviços de saúde mental a entidades privadas conveniadas, o Estado brasileiro não se desvincula de sua responsabilidade internacional, como destaca Trindade (2006) ao afirmar que o dever de proteção ultrapassa a fronteira formal entre instituições públicas e privadas quando a prestação do serviço se insere em atividade estatal.

A Corte examinou minuciosamente o cenário de negligência institucional que envolveu a internação, evidenciando que a Casa de Repouso Guararapes não dispunha de estrutura mínima para atendimento psiquiátrico, não registrou adequadamente as informações clínicas, não garantiu supervisão médica contínua e utilizou práticas de contenção e disciplina incompatíveis com qualquer padrão terapêutico aceitável (Pontes, 2015).

Os juízes destacaram que tais falhas, somadas à ausência de controle estatal, geraram um ambiente permissivo para abusos e maus-tratos, caracterizando violação aos artigos 4 e 5 da Convenção. A Corte foi categórica ao afirmar que “os fatos demonstram que Damião foi submetido a tratamento desumano e degradante enquanto estava sob cuidado de uma instituição cuja atuação o Estado tinha o dever de fiscalizar” (IDH, 2006).

No tocante às garantias judiciais e à proteção judicial, o Tribunal constatou que o Estado falhou ao não conduzir investigação célere, imparcial e eficaz. A apuração interna foi marcada por omissões, ausência de perícias completas, falta de análise das condições de atendimento na instituição e demora injustificada para a conclusão de procedimentos.

Para a Corte, essa conduta estatal violou os artigos 8 e 25 da Convenção, pois um Estado não cumpre seu dever de proteção quando se limita a formalidades processuais incapazes de apurar a verdade dos fatos ou de responsabilizar os agentes envolvidos (Pontes, 2015).

Ao final, a Corte condenou o Brasil e determinou medidas de reparação individual e coletiva, incluindo indenizações, investigação adequada, capacitação de profissionais e obrigação de revisão das práticas estatais de fiscalização de instituições psiquiátricas (Gross; De Pietro; Rocha, 2023).

A sentença teve repercussão significativa no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o entendimento de que a saúde mental integra o campo dos direitos humanos e de que o Estado deve atuar de forma preventiva, fiscalizatória e garantidora, principalmente quando se trata de pessoas com transtornos mentais, grupo que, como enfatiza a própria Corte, demanda proteção reforçada devido à sua elevada vulnerabilidade.

4.6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SIMBÓLICAS DA CONDENAÇÃO

A condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes, proferida pela Corte Interamericana em 2006, marcou um divisor de águas na relação do Estado brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Pela primeira vez, uma violação ocorrida dentro de uma instituição psiquiátrica conveniada ao poder público era analisada sob o prisma internacional, evidenciando que a proteção às pessoas com transtornos mentais não poderia mais permanecer circunscrita ao âmbito infralegal ou à discricionariedade administrativa (Pontes, 2015). O Caso Ximenes Lopes, nesse contexto, tornou-se paradigma hermenêutico para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de saúde mental.

No plano das políticas públicas, a sentença influenciou a Reforma Psiquiátrica brasileira, acelerando processos que já estavam em andamento, mas que encontravam resistência política e institucional. As informações constantes da própria decisão mostram que, após a morte de Damião, observou-se a ampliação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e a revisão dos critérios de fiscalização dos hospitais psiquiátricos, com redução significativa de leitos manicomiais e expansão de serviços comunitários substitutivos. Como analisa Saraceno (2022), políticas de saúde mental só se consolidam quando rupturas simbólicas se convertem em obrigações estatais concretas e a sentença internacional atuou exatamente nesse sentido (Gross; De Pietro; Rocha, 2023).

A condenação também impôs ao Brasil deveres específicos de reparação, muitos deles voltados à não-repetição. Isso incluiu a obrigação de investigar adequadamente as causas da morte, capacitar profissionais de saúde mental e aprimorar as estruturas de supervisão e fiscalização das instituições psiquiátricas.

No campo político, o Caso Ximenes Lopes expôs as tensões históricas entre o modelo manicomial, ainda fortemente arraigado em diversas regiões do país, e o paradigma comunitário preconizado pela Lei n.º 10.216/2001. Ao reconhecer a responsabilidade do Brasil, a Corte tornou explícito que a reforma legislativa, por si só, não basta quando o Estado permanece inerte na implementação das políticas necessárias (Mello, 2024).

A morte de Damião, a repercussão pública do caso, a intervenção estadual na Casa de Repouso Guararapes e, mais tarde, o processo perante a Comissão e a Corte IDH funcionaram como formas para a reorganização da política de saúde mental em Sobral e, posteriormente, em nível nacional (Pontes, 2015).

A repercussão do caso também reverberou na construção de políticas atuais. A recente Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes antimanicomiais no âmbito do Judiciário, é herdeira direta das discussões inauguradas pela condenação internacional. E, de fato, esse marco normativo contribui para o entendimento de que o sistema de justiça deve promover a desinstitucionalização e combater práticas violadoras de direitos, confirmando a tese de que o caso Ximenes Lopes permanece vivo como parâmetro regulatório e ético para o Estado brasileiro (Mello, 2024).

Em síntese, as consequências da condenação ultrapassam os contornos de um caso individual. Trata-se de marco que reorganizou fluxos institucionais, redesenhou políticas públicas, influenciou decisões judiciais, reorientou debates legislativos e, sobretudo, devolveu humanidade à trajetória de uma vítima cuja morte representava, até então, apenas mais um capítulo oculto do sistema manicomial brasileiro.

4.7. A REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA E A LEI Nº 10.216/2001

Ao analisar o percurso histórico da política de saúde mental no Brasil, torna-se evidente que a promulgação da Lei nº 10.216/2001 não emergiu de forma isolada, mas como resultado de décadas de disputas políticas e mobilização social em torno da superação do modelo manicomial.

O chamado modelo manicomial, que por décadas estruturou a política de saúde mental no Brasil, estava embasado na lógica da segregação e do isolamento como forma predominante de tratamento do sofrimento psíquico. Baseando-se em concepções biomédicas restritas, esse paradigma reduzia a pessoa com transtorno mental à sua condição patológica, retirando-lhe qualquer atributo de cidadania e autonomia (Costa, 2024).

A organização hospitalocêntrica que sustentava esse modelo demonstrava, segundo Lima Júnior et al. (2025), um conjunto de estratégias jurídicas e políticas que autorizavam a interdição das pessoas consideradas “incapazes”, legitimando uma atuação estatal que se exercia mais pelo controle do que pela proteção.

Essa leitura é necessária para o Direito, pois permite compreender como a institucionalização massiva operou como mecanismo de violação sistemática de direitos fundamentais, muito antes de ser reconhecida como tal. Sob tal perspectiva, o hospital psiquiátrico se convertia em espaço de confinamento, disciplinamento e desumanização, afastando-se completamente da função terapêutica que deveria fundamentar a atuação estatal no campo da saúde (Pontes, 2015).

Dessa forma, entender o modelo manicomial e sua superação significa, antes de tudo reconhecer o contexto normativo e político sobre o qual casos paradigmáticos, como o de Damião Ximenes Lopes, foram possíveis.

A permanência de práticas manicomiais mesmo após o advento da Lei nº 10.216/2001 demonstra que a reforma psiquiátrica se trata de um processo histórico de disputa, marcado por tensões entre direitos humanos, cultura, institucional e interesses políticos. Assim, a análise desse modelo é indispensável para compreender a gravidade da violação ocorrida no Ceará em 1999 e, posteriormente, a responsabilização internacional do Brasil.

4.8. A LEI Nº 10.216/2001: UM NOVO MARCO NORMATIVO

A Lei nº 10.216/2001 consolidou-se como o marco jurídico que substituiu o modelo hospitalocêntrico pela atenção psicossocial. Para Santos (2023), ela institui um dos modelos mais avançados do mundo, impondo ao Estado deveres positivos de proteção. O Art. 2º da referida lei garante ao paciente o melhor tratamento consoante às suas necessidades, preservando sua integridade moral e física (BRASIL, 2001). Tais direitos vinculam o Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ter eficácia sobre todas as relações institucionais (Sarlet et al., 2007).

A luta antimanicomial brasileira emerge como movimento sociopolítico estruturante para a compreensão da Lei nº 10.216/2001. Nascida no bojo da redemocratização e impulsionada por denúncias de violações graves em instituições psiquiátricas nas décadas de 1970 e 1980, essa luta expressava a necessidade de romper com o paradigma asilar, marcado pela segregação, pela violência institucional e pela negação de cidadania às pessoas em sofrimento mental (Silva; Gonçalves; Lopes, 2022).

Como sublinha Honorato (2022), a reforma psiquiátrica não se limita ao âmbito sanitário, ela constitui um processo civilizatório, capaz de desafiar concepções históricas que tratavam a loucura como fenômeno a ser ocultado, controlado ou neutralizado. Assim, a crítica antimanicomial torna-se também uma crítica jurídica, pois denuncia a ausência de garantias fundamentais e a tolerância estatal diante de práticas que violavam a dignidade humana, condição intrínseca à proteção constitucional.

Neste contexto, a internação passa a ser o último recurso, condicionada a critérios técnicos e à insuficiência de recursos extra-hospitalares (BRASIL, 2001). Essa convergência normativa alinha o Brasil aos Princípios das Nações Unidas (1991), integrando a saúde mental ao campo das obrigações jurídicas universais (PIOVESAN, 2013).

O redirecionamento assistencial é materializado pelo Art. 4º da Lei, que veda expressamente internações em instituições com características asilares (aquelas desprovidas de recursos médicos, sociais e de lazer). Como observa Souza (2024), intervenções restritivas devem observar a proporcionalidade. A reabilitação psicossocial não é meramente técnica, mas um exercício de cidadania que ocorre no território (SARACENO, 2022). Assim, a rede substitutiva, encabeçada pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), assume o papel de acolher a crise no âmbito comunitário (Lara; Paiano, 2022).

4.9. RESISTÊNCIAS INSTITUCIONAIS E O DESAFIO DO SUBFINANCIAMENTO

Apesar dos avanços, a implementação da Reforma Psiquiátrica enfrenta resistências profundas. Lira e Oliveira (2023) apontam que a lógica manicomial permanece entranhada em culturas profissionais que ainda priorizam a tutela e a medicalização. Parte dessa resistência decorre da herança do hospital como "instituição total", cujas práticas de controle sobrevivem mesmo em serviços abertos, o que Amarante denomina de "manicômio mental" (Lima; Oliveira, 2023; Rego et al., 2025).

A permanência de práticas manicomiais também se explica pela dificuldade histórica do Estado brasileiro em assumir plenamente seu dever de fiscalização. Como enfatizou a própria Corte Interamericana, no julgamento do Caso Ximenes Lopes, a delegação de serviços de saúde mental a instituições privadas não exime o Estado de sua responsabilidade internacional. A fiscalização insuficiente e a omissão diante de denúncias funcionam emergem como meio viável para a continuidade de violações, sobretudo, quando combinadas com fragilidade administrativa e falta de transparência (Lima; Oliveira, 2023).

Paralelo a isso, o subfinanciamento crônico da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), intensificado após 2010, compromete a expansão dos CAPS e a formação de equipes. Para Oliveira (2024), a precarização financeira atua como uma violação indireta de direitos, pois serviços fragilizados tendem a retroceder para práticas de contenção. No campo jurídico, Sassaro (2021) adverte que normas de direitos humanos exigem condições materiais para sua efetividade; sem elas, o dever de prevenção de violações (Art. 1.1 da Convenção Americana) torna-se inócuo.

Essa lacuna entre a norma e a realidade prática foi o que a Corte Interamericana identificou no Caso Ximenes Lopes: a incapacidade estatal de supervisionar serviços conveniados e a inexistência de uma rede substitutiva robusta (Casagrande; Soares, 2025). O retrocesso institucional, visível na reativação de leitos psiquiátricos em algumas regiões, reforça que a Reforma é um processo inacabado que demanda vigilância permanente (Gross et al., 2023).

O Caso Ximenes Lopes representa a passagem da invisibilidade institucional para o reconhecimento jurídico internacional. A morte de Damião, em 1999, expôs ao sistema interamericano uma realidade de negligência até então naturalizada pelo aparato jurídico nacional (PONTES, 2015; SOUZA, 2024). Ao chegar à Comissão Interamericana, o episódio retirou o debate do âmbito local e o elevou à relevância continental (Correia; Pinto, 2023).

A sentença da Corte IDH foi paradigmática ao reconhecer que o sofrimento de Damião era expressão de uma violação estrutural. O Estado brasileiro falhou no seu dever de garantia, o que configura violação autônoma (Trindade, 2006). Estudos como o de Gomes e Novaes (2025) corroboram que a cultura autoritária e a falta de fiscalização foram determinantes para o desfecho trágico.

A condenação do Brasil não apenas individualizou a responsabilidade, mas forçou o reconhecimento de que a saúde mental é um tema de direitos humanos indissociável da responsabilidade estatal. A ruptura trazida pelo caso estimulou debates que reposicionaram o portador de transtorno mental como sujeito de direitos em toda a estrutura jurídica brasileira (Souza, 2024).

5. CONCLUSÃO

As discussões construídas ao longo deste trabalho deixam claro que o Caso Ximenes Lopes não se trata um episódio específico de violação de direitos humanos, mas um marco que mostra, de forma contundente, como o Estado brasileiro historicamente tratou a saúde mental como tema periférico e pouco digno de atenção pública.

Quando a Corte Interamericana reconheceu a morte de Damião como resultado de tortura, negligência e omissão estatal, rompeu-se um silêncio, aquele que escondia práticas violentas em nome do “tratamento” e naturalizava a exclusão das pessoas com transtornos mentais. A partir desse reconhecimento, tornou-se impossível ignorar as falhas estruturais que sustentavam o modelo manicomial no país.

Ao revisitar o percurso da Reforma Psiquiátrica brasileira, percebe-se que a lei, por si só, não foi capaz de eliminar práticas marcadas pelo isolamento e pela desumanização. A Lei nº 10.216/2001 trouxe avanços importantes, mas sua implementação também enfrentou resistências institucionais, falta de recursos e permanência de mentalidades manicomiais. O caso de Damião mostrou, de forma dolorosa, que a distância entre norma e realidade ainda era grande, e que a proteção jurídica só se concretiza quando acompanhada de mudança efetiva nas políticas públicas e nos serviços de saúde.

A atuação da Corte Interamericana desempenhou papel pertinente nesse processo, não somente pela condenação, mas pela supervisão contínua das medidas adotadas pelo Brasil. Posto isso, essa vigilância internacional ajudou a manter o compromisso assumido pelo Estado, pressionando-o a abandonar práticas que perpetuavam sofrimento e violação de direitos.

Os desdobramentos posteriores ao julgamento, como a expansão dos CAPS, o fortalecimento da RAPS e, mais recentemente, a edição da Resolução CNJ nº 487/2023, mostram que o caso deixou marcas importantes nas estruturas do Estado. Dito isto, essa normativa do CNJ, ao orientar magistrados e operadores do sistema de justiça para uma prática antimanicomial, mostra como a saúde mental deixou de ser preocupação somente da área da saúde e passou a ser tema transversal, relacionado à dignidade humana, ao devido processo legal e à proteção de pessoas vulneráveis.

Ainda assim, o trabalho mostrou que os desafios estão longe de serem superados. O avanço das políticas depende tanto de normas, mas, antes de tudo, de um compromisso político, financiamento adequado e mudança cultural. O risco de retrocessos permanece real, sobretudo, em contextos onde o discurso do encarceramento e da internação compulsória ressurge como solução rápida para problemas complexos. Por isso, o Caso Ximenes Lopes funciona como lembrete constante da responsabilidade estatal e da necessidade de vigilância permanente para impedir que a história se repita.

Em última análise, as discussões aqui desenvolvidas mostram que a proteção das pessoas com transtornos mentais é medida da qualidade da democracia. Onde há abandono, violência e silêncio, não há Estado de Direito que se sustente. O Caso Ximenes Lopes convida a escolher que tipo de país se quer construir: um que repete práticas históricas de exclusão ou um que reconhece a humanidade de todos e age para protegê-la. Se há algo que permanece como lição final, é que dignidade não se declara, se pratica. E a prática, como a história mostrou, só se transforma quando o direito deixa de ser promessa e passa a ser realidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thalia et al. Reforma psiquiátrica brasileira e a história da saúde mental no município de Sobral. V Semana De Enfermagem, p. 40, 2024.

CASAGRANDE, Kíssila de Oliveira; SOARES, Marcelo Chaves. Dos loucos entre nós: a lei antimanicomial e a efetivação dos direitos humanos. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 18, n. 2, p. 1-16, 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 38/02 – Caso 12.237: Damião Ximenes Lopes (Brasil). Washington, D.C., 2002. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/Brasil12237.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 487, de 8 de fevereiro de 2023. Estabelece diretrizes sobre medidas aplicadas a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e normas para a política antimanicomial do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=5291>. Acesso em: 17 de nov. 2025.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), de 2006,

CORREIA, Ludmila Cerqueira; PINTO, Hilbert Melo Soares. **Saúde Mental e Direitos Humanos: Fragilidades e Provisões Necessárias para o Sistema Interamericano**. Direito Público, v. 20, n. 108, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2025.

CÔRTEZ, Maria do Socorro Mendes; SILVA, Carla Cristie de França. **CID e DSM: breve percurso histórico das classificações dos transtornos mentais**. Psicologia Revista, v. 33, n. 1, p. 75-102, 2024.

COSTA, Mellyssa do Nascimento. **Desafios do direito à saúde mental no Brasil e no Uruguai**. AYA Editora, 2024.

FONSÊCA, Vitor. **A Recomendação CNJ n. 123/2022 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 52, p. 217-238, 2023.

GROSS, Nicoli Francieli; DE PIETRO, Lorenzo Borges; DA ROCHA, Miguel Sávio Ávila. **Políticas públicas em saúde mental: uma análise de seus avanços e retrocessos a partir do caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 5, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1969%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. **Processo estrutural e reparação integral: impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, v. 12, p. 92-110, 2025.

PONTES, Maria Vânia Abreu. **Damião Ximenes Lopes: a "condenação da saúde mental" brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica.** 2015. 249 F. Trabalho de Conclusão de Curso. Tese e Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, Ceará, 2015.

TORRES, Saulo de Medeiros. **A corte interamericana de direitos humanos como indutora de políticas públicas e os reflexos na reparação das violações de direitos humanos a partir das condenações sofridas pelo Brasil.** REVISTA ESMAT, v. 17, n. 30, p. 99-116, 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Editora del Rey, 2006.